



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2023 que – “Dispõe sobre atendimento prioritário no município de São Sebastião”.

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre atendimento prioritário no município de São Sebastião”.

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente a proposta legislativa, vide razões exaradas no ofício nº 009/2023 – GP, imagem de trechos a seguir:

Ofício nº 009 /2023 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 36/2023.

PROC	009/2023
FOLHA	05/07/23
ASS	Wagner Teixeira de Oliveira
	13:53 h

São Sebastião, 03 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 36/2023, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de São Sebastião”, de autoria do Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, está **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em que pese o parecer legislativo da Douta Comissão de Justiça, Legislação e redação, e o Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, ocasião que opinaram pela constitucionalidade tanto formal quanto material, contudo, nota-se aparente vícios formais em discordância com o tal parecer, uma vez que o Projeto de Lei em apreço se apresenta formalmente inconstitucional, vide invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação de Poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ademais, o Isto porque, o presente projeto de lei prevê atribuições para o Poder Executivo, no artigo 3º, já que, a rigor, criam atribuições a servidores públicos, invadindo, portanto, a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa, violando o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicável por simetria. Ademais a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência exclusiva do Chefe do Executivo em Projetos de Leis, artigo 41, II, neste mesmo sentido.

Em síntese, o Chefe do Executivo nas razões do veto destacou que o projeto de lei não poderia ter sido apresentado pelo n. vereador, tendo em vista que o art. 3º da propositura cria atribuições aos servidores públicos e, portanto, a matéria se insere no campo de sua competência legiferante exclusiva.

Passa-se a análise.

O texto do art. 3º do projeto de lei tem a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - Notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - Em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa.

Infere-se da leitura do art. 3º da proposta do parlamentar, que o dispositivo atacado versa sobre a fiscalização da norma, de maneira que inexistente a criação de nova atribuição aos servidores públicos, pois a fiscalização é intrínseca ao exercício do poder de polícia conferido ao Poder Executivo. Nesse contexto, não vislumbro vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Destaco recente entendimento do C. TJSP em caso semelhante:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2271344-57.2022.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, caput, incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24 e 47 da Constituição Estadual, estando em consonância com os artigos 144, 277 e 280 do mesmo diploma - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

No caso dos autos, cuida-se de dar efetividade à garantia de proteção das pessoas com deficiência, não havendo qualquer inovação, pois a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Poder Executivo.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Assim, diante limites fixados para análise da norma no âmbito do controle, de se afastar a pretendida inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, revogada a liminar antes concedida.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ELCIO TRUJILLO
Relator

Face ao exposto, ratifico o entendimento do ilustre procurador nos autos do projeto de lei, e opino pela REJEIÇÃO DO VETO, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º

“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”

RI – art. 79, I, “o”

“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br



Autenticar documento em <http://nopaper.com.br/saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 36003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

o) rejeição do veto;”

RI – art. 162, § 4º

“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”

Janaína Furlanetto
Procuradora da Câmara



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 36003500360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **16/08/2023 14:09**

Checksum: **A3116703B3FCAB80E00AB720A2C1686B65010EC9B8FAFBFB5A75BB7BFF715DAE**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 36003500360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.